

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
GUAMIRANGA**

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL, reunida em processo legislativo especial, atendidos os princípios pertinentes das Constituições da República Federativa do Brasil, e do Estado do Paraná, sob a proteção de Deus, Elaborou, aprovou e PROMULGA a seguinte LEI ORGÂNICA que constituirá o ordenamento político e administrativo básico do Município de Guamiranga.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIOCAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Município de Guamiranga, criado pela Lei nº 11.203, de 16.11.1 995, unidade territorial que integra de forma indissolúvel a República Federativa do Brasil e o Estado do Paraná, é pessoa jurídica de Direito Público Interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica, com a atribuição maior de constituir uma sociedade livre, justa, solidária e organizada.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Art. 2º São Órgãos do governo Municipal:

I - Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, serão exercidos pelos princípios da democracia representativa e participativa.

Art. 3º São símbolos do Município de Guamiranga, além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira, e o hino, criados por Lei, representativos da sua cultura e história.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º A cidade de Guamiranga é a Sede do Município.

Parágrafo único. Lei complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de promovê-la.

Art. 5º Para fins administrativos, objetivando a descentralização do poder e a desconcentração dos serviços públicos, o Município de Guamiranga, conforme a respectiva legislação originária, se subdivide nos distritos da Sede, Boa Vista e Água Branca, cuja organização e definição de atribuições, dar-se-á por Lei.

Art. 6º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de distritos administrativos, far-se-á por lei estadual dentro do período determinado por lei complementar federal e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população envolvida, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentada e publicada na forma da lei. (Emenda 04/2002).

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 7º A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar existência digna, justiça social e bem-estar a todos os membros da comunidade;

II - cooperar com a União, o Estado e outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

IV - realizar planos, projetos e programas de interesse dos segmentos necessitados da sociedade, priorizando sua implantação.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 8º Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

1. plano diretor e legislação correlata;
2. plano plurianual;
3. lei de diretrizes orçamentárias;
4. orçamento anual;

b) instituição de arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;
(Emenda 04/2002)

c) nos termos do artigo 6º desta lei, criação, extinção e organização de distritos;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão, cessão, autorização ou permissão, dos serviços públicos, de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seus termos e contrato e de sua prorrogação, bem como as condições da caducidade, fiscalização e rescisão;

2. os direitos dos usuários;

3. as obrigações das concessionárias, permissionárias, cessionárias e autorizadas;

4. política tarifária justa;

5. obrigação de manter serviço adequado.

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

f) regime jurídico de seus servidores; (Emenda 04/2002);

g) organização de seu governo e administração;

h) administração, utilização e alienação de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

j) proteção aos locais de culto e suas liturgias;

l) locais abertos ao público para reuniões;

m) instituição da guarda municipal;

n) prestação pelos órgãos públicos de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

o) direito de petição aos Poderes Públicos Municipais e obtenção de certidões em repartições públicas;

p) participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;

q) manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa de projeto de lei;

r) remuneração dos servidores públicos;

s) administração pública municipal, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração direta, indireta e fundacional;

2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

- 4. reclamações relativas aos serviços públicos;
- 5. prazos de prescrição para os ilícitos que causem prejuízo ao erário;
- 6. servidores públicos municipais.

- t) processo legislativo municipal;
- u) estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- v) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;
- x) política de desenvolvimento municipal.

II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação de ensino fundamental e pré-escolar;

III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;

IV - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação federal e estadual;

V - promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI - promover os seguintes serviços:

- a) mercado municipal, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas;
- c) iluminação pública;
- d) telefonia rural e urbana; (Emenda 04/2002)
- e) limpeza pública, coleta domiciliar, hospitalar e destinação final do lixo.
- f) viveiros de mudas para reflorestamento, de árvores nativas e ornamentais.

VII - executar obras públicas;

VIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- b) publicidade em geral;
- c) comércio eventual ou ambulante;
- d) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
- e) serviços de táxi.

IX - dispor sobre serviços funerários, administrar cemitérios públicos e fiscalizar cemitérios particulares cujo funcionamento for autorizado;

X - cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança pública;

XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XII - fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;

XIII - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da autonomia municipal constitucionalmente assegurada.

Seção II Das Competências Comuns

Art. 9º Compete ao Município de Guamiranga, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I - zelar pela guarda da Constituição, das instituições democráticas, das leis e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física e mental; (Emenda 04/2002)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a ciência e à educação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento público;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - realizar serviços de assistência social e atividades de defesa civil;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Seção III Das Competências Suplementares

Art. 10. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício da sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração direta, indireta e fundacional;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - os incentivos ao turismo, ao comércio e a indústria;

VI - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VII - uso e armazenamento de agrotóxicos;

VIII - defesa do consumidor;

IX - proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural;

X - seguridade social, prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

XIII - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) assistência social;

b) a proteção da infância, dos idosos e das pessoas portadores de deficiência física e mental; (Emenda 04/2002)

c) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município.

Seção IV Das Vedações

Art. 11. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvado, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre cidadãos;

IV - alterar a denominação dos próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; e manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade, por inscrição em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública municipal, da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; (Emenda 04/2002)

V - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

VIII - utilizar tributo com efeito de confisco;

IX - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

X - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais;

XI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse

público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número proporcional à população do Município.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 13. A Câmara Municipal de Guamiranga compõe-se de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo único. As inelegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

Seção II Da Instalação

Art. 14. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, na sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado dentre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 15. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO** DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO", e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador que declarará: "ASSIM O PROMETO".

Art. 16. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 14, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.

Seção III Da Mesa Diretora

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de sua Mesa Diretora, que será composta conforme o Regimento Interno, por votação nominal, pública, aberta e por maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (NR) (Emenda 2014).

§ 1º não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º No caso de empate, ter-se-á por eleito a chapa cujo candidato a Presidente tenha sido o mais votado pelo povo.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa Diretora, na mesma Legislatura, realizar-se-á no dia 1º de Janeiro, nos termos desta Lei e do **Regimento Interno da Câmara** Municipal.

Art. 18. A Mesa Diretora terá mandato de um ano, podendo ser reconduzido por uma vez para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 19. Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Executivo, impreterivelmente, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para ser incluída na proposta do Município, caso contrário será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal; e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

II - solicitar ao Executivo Municipal, créditos suplementares e especiais nas dotações

orçamentárias da Câmara Municipal, que se mostrarem insuficientes e ou não previstas; (Emenda 04/2002);

III - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

VI - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.

VIII - fixar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal e dos subsídios dos Agentes Políticos, conforme o disposto nos arts. 70, 71 e §, desta Lei; (Emenda 04/2002)

IX - prover as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Emenda 04/2002)

X - promover através de concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos do Legislativo Municipal, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Emenda 04/2002).

Art. 20. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar a fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Leis, Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis do Executivo Municipal, que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal; (Emenda 04/2002)

V - fazer publicar no Diário Oficial do Município, os atos da Mesa, bem como as promulgações das Leis, Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis do Executivo por ele sancionadas; (Emenda 04/2002)

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

X - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - autorizar as despesas da Câmara;

XV - postular, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela **Constituição Estadual**.

Seção IV Das Competências da Câmara Municipal

Art. 21. Compete privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor, mediante Lei, nos termos de seu Regimento Interno, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações e subsídios, observado o que dispõem os arts. 70 e 71 e §§ desta Lei. (Emenda 04/2002)

V - solicitar ao Executivo Municipal créditos adicionais suplementares e especiais, necessários à sua manutenção; (Emenda 04/2002)

VI - fixar, para o Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, subsídio em parcela única, conforme disposto nos arts. 70,71 e §§, desta Lei; (Emenda 04/2002)

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

X - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias e do País por qualquer prazo;

XI - criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e referentes à Administração Municipal;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XIII - apreciar os vetos do Prefeito;

XIV - conceder honorarias à pessoa que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XV - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XVI - convocar os Secretários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XVII - deliberar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, sobre os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XVIII - processar os Vereadores, conforme dispuser a lei;

XIX - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos Arts. 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXII - publicar anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos; (Emenda 04/2002)

XXIII - convocar qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária; (Emenda 04/2002)

XXIV - solicitar mensalmente ao Conselho Municipal da Educação e Conselho Municipal de

Saúde, as atas e documentos comprobatórios da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e da Saúde. (Emenda 04/2002)

Art. 22. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especificamente:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III - concessões de isenções de impostos municipais;

IV - planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

V - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a Legislação Estadual e a Federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

VI - autorização, permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

VII - aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;

VIII - matérias da competência comum, constantes do Art. 9º desta lei e do Art. 23 da Constituição Federal;

IX - remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;

X - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

XI - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do Art. 182 da Constituição Federal;

Seção V
Dos Vereadores

Art. 23. Os Vereadores, em número proporcional à população municipal, são os representantes do povo, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data de eleição do Prefeito Municipal.

§ 1º O número de Vereadores será fixado, na forma da lei, atendidos os limites estabelecidos no Art. 29, IV da Constituição Federal, e no Art. 16, IV, da **Constituição do Estado** do Paraná.

§ 2º A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de Vereadores, será estimada pela Fundação IBGE, mediante certidão própria.

Art. 24. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 25. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a)

celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e/ou for precedido de licitação;
(Emenda 04/2002)

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal; (Emenda 01/2017)

b) receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal e nas exceções do item anterior;

II - desde a posse;

a

)

ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, salvo quando o contrato for precedido de licitação;
(Emenda 04/2002)

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município; (Emenda 01/2017)

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "*ad nutum*" nos órgãos da administração direta e indireta no Município, salvo o de Secretário Municipal;

- c) exercer outro mandato eletivo;
- d) pleitear interesses privados perante o Administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador;
- e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas da alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da lei federal.

Art. 26. O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 27. O Vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício, com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 28. O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I - por doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste ato, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias;

IV - para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual;

V - para exercer o cargo de Secretário Municipal;

VI - para desempenhar missões temporárias de interesse da Câmara Municipal, após aprovação prévia pelo Plenário. (Emenda 04/2002)

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-a como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e VI. (Emenda 04/2002)

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 29. A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos arts. 15 e 37, § 4º da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 30. Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores à trinta dias.

Art. 31. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens, como dispõe a **Constituição do Estado**.

Seção VI Das Comissões

Art. 32. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas após a eleição da Mesa, pelo prazo de um ano, permitida uma reeleição, na mesma Legislatura.

Art. 33. As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidos, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 2º As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.

Art. 34. Na composição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Seção VII Das Sessões

Art. 35. Independente de convocação, a Câmara Municipal de Guamiranga - Pr, reunir-se à anualmente no edifício que estiver destinado as sessões legislativas, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os demais períodos. (Emenda 01/2006)

Art. 36. Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 37. As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da

Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de votação.

Art. 38. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, convocada com antecedência de dois dias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão convocação. (Emenda 01/2006)

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal ou escrita.

Seção VIII Das Deliberações

Art. 39. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

§ 1º Salvo disposição em contrário, constante desta lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente à maioria absoluta de seus membros, em sessão pública.

§ 2º Os vetos, as indicações e os requerimentos, terão uma única discussão e votação.

Art. 40. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra antes da primeira discussão das matérias legislativas, para opinar sobre elas, após o requerimento ser deferido pelo Presidente, além de se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, quatro dias antes da data da sessão. (Emenda 04/2002)

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º O **Regimento Interno da Câmara** estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 41. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei e no Regimento Interno.

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes à:

- a) plano Diretor da Cidade;
- b) alienação de bens imóveis e móveis nos termos da Lei;
- c) concessão de honrarias;
- d) concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;

II - da realização de sessão secreta;

III - da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

V - da destituição de componente da Mesa;

VI - da representação contra o Prefeito;

VII - da alteração desta lei, obedecido o rito próprio.

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

- a) ao código tributário municipal;
- b) à denominação de próprios e logradouros;
- c) à rejeição de veto do Prefeito;
- d) ao zoneamento do uso do solo;
- e) ao código de edificações e obras;
- f) ao código de posturas;
- g) ao estatuto dos servidores municipais;
- h) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

II - do **Regimento Interno da Câmara** Municipal;

III - da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista Art. 173 desta Lei Orgânica.

§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão em sua maioria absoluta.

§ 5º As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

§ 6º O voto será público e aberto. (NR) (Emenda 2014)

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III - nas deliberações de veto; (Emenda 04/2002)

IV - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores.

§ 7º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 8º Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

Seção IX Do Processo Legislativo

Art. 42. O Processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal, estabelecendo alterações nesta Lei, aprovadas e promulgadas pela Câmara Municipal;

II - Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito, III - Decretos legislativos, editados pela Presidência da Câmara para prover sobre matéria político-administrativa, com afeitos externos ao poder Legislativo;

IV - Resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara.

Art. 43. A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - ao Prefeito Municipal;

II - ao Vereador;

III - à Mesa Executiva da Câmara;

IV - às Comissões Permanentes da Câmara.

Parágrafo único. A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita através de manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições da secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 45. Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto de lei seja feita em quarenta e cinco dias.

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de Sessões Legislativas Extraordinárias.

§ 5º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

§ 6º A Lei Orgânica Municipal será emendada mediante proposta do Prefeito ou de um terço dos Vereadores da Câmara Municipal.

§ 7º A proposta de emenda a esta Lei será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços dos Vereadores.

§ 8º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 9º A matéria constante de propostas de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 46. O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as Comissões Permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 47. A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 48. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Emenda 04/2002)

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

§ 6º O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º No caso do § 3º, se decorridos os prazos referidos nos § 5º e § 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º O prazo de trinta dias referido no § 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 49. As Leis, Resoluções e Decretos legislativos, serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno. (Emenda 04/2002)

Seção X Do Plebiscito

Art. 50. Mediante proposição fundamentada de dois terços dos Vereadores ou de dez por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida à plebiscito questão de relevante interesse local.

§ 1º Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º Cada consulta plebiscitária admitirá até 3 (três) proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo, de 4 (quatro) anos.

§ 4º O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 51. O Prefeito tomará posse, e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

Art. 52. O foro para julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

Art. 53. Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54. O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

I - do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

II - do País, por qualquer prazo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 55. Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, V - representar o Município em Juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei especial;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade, ilegalidade ou no interesse público, na forma preconizada nesta Lei Orgânica; (Emenda 04/2002)

VIII - declarar de utilidade pública de bens para fins de desapropriação e, privativamente, decretá-la nos termos da legislação federal, e instituir servidões administrativas; (Emenda 04/2002)

IX - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

X - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, atendido o disposto na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações; (Emenda 04/2002)

XI - conceder ou permitir, na forma da lei 8666/93, a execução de serviços públicos por terceiros; (Emenda 04/2002)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Solene Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o dia 31 de março de cada ano, a Prestação de Contas do Município relativa ao Exercício anterior; (Emenda 04/2002)

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais no Órgão Oficial do Município, previsto em lei municipal, e na hipótese deste Órgão ser editado semanal ou quinzenalmente, e ocorrer urgência na publicação de ato para vigência do mesmo, fazê-la no Diário Oficial do Estado do Paraná; (Emenda 04/2002)

XIX - Enviar à Câmara Municipal, até o dia 15 de cada mês, o Balancete das Contas Municipais, a relação de recursos estaduais e federais (SUS, PAB, Merenda Escolar) e outros, advindos de Convênios, Ajustes e Auxílios; da aplicação dos recursos do FUNDEF; das Subvenções Sociais à órgãos e ou Associações; (Emenda 04/2002)

XX - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental, podendo o prazo ser prorrogado através de justificativa escrita à Edilidade, por tempo determinado com aprovação do Plenário; (Emenda 04/2002)

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem

dirigidos;

XXIV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVI - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Municípios, a ordem pública ou a paz social;

XXVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII - decretar estado de calamidade pública, na ocorrência de fatos que o justifiquem; abrindo, se necessário, créditos extraordinários para atender a situação, "*ad referendum*" da Câmara Municipal; (Emenda 04/2002)

XXIX - propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal frete à Constituição Federal; (Emenda 04/2002)

XXX - firmar, como Representante do Município, Protocolos de Intenções com entidades de direito público ou privado, visando realização de projetos de interesse municipal, remetendo cópia do ato à Câmara Municipal, para simples conhecimento; (Emenda 04/2002)

XXXI - no interesse público do Município, celebrar e firmar convênios, acordos e consórcios com entidades públicas ou particulares, "*ad referendum*" da Câmara Municipal, nos termos do inciso XVII, do artigo 21 desta Lei Orgânica; (Emenda 04/2002)

XXXII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, com prévia autorização da Câmara Municipal; (Emenda 04/2002)

XXXIII - executar atos e providências necessários à prática regular da administração e exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica; (Emenda 04/2002)

XXXIV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; (Emenda 04/2002)

XXXV - remeter até 30 de abril o orçamento do exercício e até 30 de junho os balanços do exercício anterior à Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento do Ministério da Fazenda; (Emenda 04/2002)

XXXVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

Das Responsabilidades do Prefeito

Art. 56. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, e especialmente:

- I - a organização da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a lei orçamentária;
- V - o cumprimento das lei e das decisões judiciais;

Art. 57. Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 58. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, transitada em julgado, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Das Infrações Político-administrativas do Prefeito

Art. 59. São infrações político-administrativas do Prefeito:

I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do § 1º do artigo 51 desta Lei.

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou Auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Parágrafo único. Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Seção V

Da Transição Administrativa

Art. 60. Até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de

Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos serviços do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 61. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI Dos Secretários Municipais

Art. 62. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais são considerados como Agentes Políticos e sua remuneração será através de subsídio, conforme disposto no art.71 desta Lei. (Emenda 04/2002)

Art. 63. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 64. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das Leis, Regulamentos e Decretos;

VI - encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 65. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias vedando-se aos titulares a interferência indevida em setor alheio a sua Secretaria; assegurando-se, assim, a autonomia funcional de cada pasta, que ficará subordinada, hierarquicamente, apenas ao Prefeito Municipal.

Art. 66. Os Secretários serão sempre nomeados em Comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Seção VII

Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 67. Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato dos seus membros.

Art. 68. O Vereador perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

b) o decretar a Justiça Eleitoral;

c) assumir outro cargo ou função na Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público, ou nomeação para cargos em confiança na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando deverá se licenciar nos termos da lei;

d) renunciar.

II - por cassação, quando:

- a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missões por esta autorizada;
- b) sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado, por crime doloso
- c) incidir em infração político-administrativa, nos termos dos artigos 25 e 26 desta Lei.

Parágrafo único. O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

Art. 69. O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, quando deverá se licenciar nos termos da lei;
- e) renunciar;

II - por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum doloso;
- b) incidir em infração político administrativa, nos termos do artigo 59 desta lei.

Parágrafo único. O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do Inciso II.

Seção VIII

Da Remuneração Dos Agentes Políticos

Art. 70. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 71 e §§, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Emenda 04/2002)

Art. 71. O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, os Vereadores e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Emenda 04/2002)

§ 1º o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da CF. (Emenda 04/2002)

§ 2º a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Membros do Supremo Tribunal Federal e do subsídio do Prefeito Municipal na data de sua fixação; (Emenda 04/2002)

§ 3º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso III e V deste artigo e nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Emenda 04/2002)

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessões de acréscimos ulteriores. (Emenda 04/2002)

§ 5º Os subsídios dos Vereadores fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais. (Emenda 04/2002)

§ 6º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município. (Emenda 04/2002)

§ 7º os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Emenda 04/2002)

Art. 72. O subsídio dos vereadores obedecerá os limites estabelecidos no art. 71, §§ 5º e 6º, desta Lei. (Emenda 04/2002)

Art. 73. Nas sessões legislativas extraordinárias serão devidas parcelas indenizatórias, proporcionalmente às sessões ordinárias, observado o disposto no art. 38 § 1º desta Lei e art. 57 da Constituição Federal. (Emenda 04/2002)

Art. 74. A revisão anual dos subsídios de que trata o art.70, desta lei, somente será efetivado após a prévia fixação dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei formal de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. (Emenda 04/2002)

Parágrafo único. Até a decisão conjunta da revisão anual dos subsídios de que trata o "caput" destes artigo, será considerado como subsídio, a somatória das remunerações vigentes dos Agentes Políticos, em moeda corrente, observado o disposto nos arts. 70 e 71 e §§.(Emenda 04/2002)

Art. 75. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como

remuneração.

TÍTULO III ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 76. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Lei Municipal estabelecerá alíquotas progressivas do IPTU em função do tamanho e do tempo de ociosidade do imóvel tributado, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do IPTU, assegurando ao contribuinte, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade.

Art. 77. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 78. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores

designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 79. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de base de cálculos dos tributos municipais, dentro de critérios estabelecidos por lei municipal.

Art. 80. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 81. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a fazenda pública. (Emenda 04/2002)

Art. 82. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 83. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 84. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 85. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 86. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos ou taxas. (Emenda 04/2002)

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada;

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta ou Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º O orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

Art. 88. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 89. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 87 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, objetivando reduzir desigualdades entre os Distritos do Município, segundo critérios de prioridade social e populacional, evidenciando os programas e política do Governo Municipal.

Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 90. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º do art. 167, da Constituição Federal. (Emenda 04/2002)

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. (Emenda 04/2002)

XI - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação da receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Município. (Emenda 04/2002)

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 22, inciso II, desta Lei Orgânica.

§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena crime de responsabilidade. (Emenda 04/2002)

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição Federal para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Emenda 04/2002)

Seção III

Das Emendas Aos Projetos Orçamentários

Art. 91. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento;

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e

fiscalizar as operações resultantes ou não da execução, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de finanças e orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Art. 92. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 92-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.(Emenda 01/2017)

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da receita líquida corrente realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no "caput" deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até, 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no "caput" deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do §2º deste artigo.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

§ 4º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

Art. 93. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 94. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 95. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Seção V Da Gestão de Tesouraria

Art. 96. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 97. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio, devendo os valores arrecadados serem transferidos para os bancos oficiais. (Emenda 04/2002)

§ 2º Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas de pronto pagamento definidas em lei. (Emenda 04/2002)

Seção VI Da Organização Contábil

Art. 98. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 99. A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Seção VII Das Contas Municipais

Art. 100. Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

III - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 101. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente como dispuser a Lei Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

Parágrafo único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

Seção VIII Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 102. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, enviará, à Câmara Municipal, até o dia 15 de cada mês, o Balancete das Contas Municipais.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Saúde e demais Associações que recebam recursos do município, encaminharão prestação de contas,

constando Ata da análise das receitas e despesas e relatório circunstanciado à Câmara Municipal, até o dia 15 de cada mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido, observado o disposto no art. 55, XIX. (Emenda 04/2002)

Seção IX Do Controle Interno Integrado

Art. 103. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantia, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

I - Autarquia, o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão Administrativa e financeira descentralizadas.

II - Empresa Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, for força da contingência ou conveniência Administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade

anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Indireta Municipal.

IV - fundação Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de Direito Público, com autonomia Administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da Escritura Pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 105. A Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, Publicidade e eficiência de todos os atos e fatos administrativos e, também aos seguintes preceitos: (Emenda 04/2002)

I - os cargos, empregos e funções Públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, obedecendo a ordem de classificação e o disposto no art. 19, IX desta Lei Orgânica; (Emenda 04/2002)

III - o prazo de validade de Concurso Público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no inciso anterior, os aprovados em Concurso Público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os Concursos Públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Pública Municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

a) realização posterior a dez dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, quinze dias corridos; (Emenda 01/2011)

b) ampla divulgação do Concurso;

c) adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos, não se admitindo no Edital, o estabelecimento de critérios de pontuação que promovam vantagens entre PROVAS e TÍTULOS, que afrontem os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia no acesso aos cargos públicos, entre os candidatos inscritos. Pontuação para Títulos somente será admitida para candidatos com curso superior. (Emenda 04/2002)

d) indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do Concurso Público, até a proclamação final dos resultados;

e) direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

Art. 106. Ressalvados os casos específicos na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º Além dos requisitos mencionados neste artigo, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

§ 2º Nas licitações do Município, a nível Administrativo Direto ou Indireto, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 3º Os processos licitatórios municipal, observarão na íntegra o disposto na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações promovidas pelas Leis 8.883 de 08 de junho de 1994 e 9648 de 27 de maio de 1998. (Emenda 04/2002)

§ 4º A manutenção e a temporalidade da documentação constante de procedimentos licitatórios nos arquivos do Poder Executivo e Legislativo, observarão os prazos determinados pela Lei Federal 8159 de 08.01.91; Resolução 6830-SEAD (D.O.E. 22.12.94); Decreto Federal 1173 de 29.06.94; Resolução 04 - CONARQ 28.03.96 (D.O.U. 29.03.96) e Resolução 05 - CONARQ de 30.11.96 (D.O.U. 11.09.95) (Emenda 04/2002)

§ 5º Todos os processos licitatórios a serem promovidos pela Administração Pública Municipal deverão obrigatoriamente ser afixados antecipadamente em Edital da Câmara Municipal. (Emenda 04/2002)

Art. 107. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Servidores Municipais ocupantes de cargo em comissão ou de confiança, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição de até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções. (Emenda 04/2002)

Parágrafo único.

Não se incluem nesta proibição os contratos precedidos de licitação.

(Emenda 04/2002). Suprimido (Emenda 01/2017)

Art. 108. A Administração Pública Municipal Direta ou Indireta obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, Título III, da Constituição Federal; Título II, Capítulo I, da **Constituição do Estado** do Paraná, a às disposições desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 109. O Município estabelecerá em lei, no âmbito de sua competência, o regime jurídico e plano de carreira de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pelas Constituições da União e do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica. (Emenda 04/2002)

Parágrafo único. Os planos de cargos e carreiras do serviço Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores Municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 110. A lei de que trata o artigo anterior deverá criar mecanismos, em seu bojo, que assegurem:

- a) valorização e dignificação da função e dos servidores Públicos;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor Público;
- c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de Administradores, em conformidade com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d) tratamento uniforme aos servidores Públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 111. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Emenda 04/2002)

§ 1º O servidor Público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Emenda 04/2002)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo do serviço. (Emenda 04/2002)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Emenda 04/2002)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Emenda 04/2002)

§ 5º Consideram-se servidores não estáveis para fins do art. 169, § II da Constituição Federal, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (Emenda 04/2002)

§ 6º É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal. (Emenda 04/2002)

Art. 112. As funções de confiança e os cargos em comissão na Administração Pública Municipal, observarão o disposto no art. 19, inciso IX desta Lei. (Emenda 04/2002)

§ 1º Os Poderes Legislativo e Executivo, estabelecerão na Lei de Cargos e Salários, quais serão as funções de confiança e os percentuais mínimos das vagas dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos. (Emenda 04/2002)

§ 2º As vagas para as funções de confiança e dos cargos em comissão, serão criadas de conformidade com a Estrutura Organizacional de cada Poder, aprovadas em lei específica. (Emenda 04/2002)

§ 3º No prazo de sessenta dias após a promulgação e publicação desta Emenda à Lei Orgânica, os Poderes Legislativo e Executivo, promoverão a revisão e/ou elaboração das leis: do Estatuto do Servidor Público; de Cargos e Salários; de sua estrutura organizacional; da Avaliação de Desempenho do Servidor Público, e da Fixação de Subsídios dos Agentes Políticos. (Emenda 04/2002)

§ 4º O Poder Legislativo não poderá criar cargos comissionados para prestar serviços aos partidos políticos que nela se fazem representar. (Emenda 04/2002)

Art. 113. Lei Municipal específica reservará percentual dos empregos Públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão no serviço Público.

Art. 114. Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse Público, cumpridos os seguintes critérios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de flagrante calamidade pública, contrato por prazo determinado, com máximo de um ano, podendo ser prorrogado, no máximo, por mais um ano. (Emenda 04/2002)

Art. 115. O servidor público municipal será aposentado de conformidade com o que dispõem o Regime Próprio de Previdência Social, observadas as Leis Federais 9717 de 27.11.98 e 9796 de 05.05.1999 e demais legislações aplicáveis. (Emenda 04/2002)

Art. 116. O Executivo Municipal, instituirá através de lei, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Legislativo e Executivo. (Emenda 04/2002)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos da investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (Emenda 04/2002)

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Emenda 04/2002)

§ 3º O Município disciplinará através de lei a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Emenda 04/2002)

§ 4º A revisão geral da remuneração dos servidores Públicos Municipais far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices. (Emenda 04/2002)

Art. 117. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores Públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 118. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 119. Os vencimentos, estando inclusos salários e vantagens pecuniárias, dos servidores públicos municipais de ambos os Poderes, não poderá exceder ao subsídio do Prefeito Municipal, na data de sua fixação. (Emenda 04/2002)

Art. 120. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art.37, III CF). (Emenda 04/2002)

Art. 121. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais.

Art. 122. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 123. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de Professor;

II - a de um cargo de Professor e outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange, também, a Administração indireta Municipal.

Art. 124. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará a sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A organização e funcionamento da Câmara Municipal dependerá de Projeto de Resolução, enquanto, criação, extinção de cargos, empregos e funções e a fixação e alteração dos respectivos vencimentos dos servidores dependerá de Projeto de Lei, ambos promulgados pela Mesa Diretora nos termos preconizados pelo Regimento Interno do Legislativo. (Emenda 04/2002)

Art. 125. O servidor público municipal será responsável civil, criminal e Administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 126. O servidor público municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 127. Os titulares de Órgão da Administração do Poder Executivo Municipal, ou da Administração Pública Municipal Indireta, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 128. A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos de Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal, ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

§ 2º Poderá ser deferida a cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos da Administração Pública Municipal, mesmo com ônus para o cedente, nas hipóteses em que haja expressa autorização legal e ou, previsão em convênio.(Emenda nº 01/2009)

Art. 129. Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condições de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º É facultativo ao servidor Público Municipal, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 130. Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade Municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor Público Municipal o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 131. Qualquer cidadão tem o direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 132. São a todos assegurados, independentemente de pagamento de taxas ou de tarifas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de quinze dias, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 133. A Prefeitura, os órgãos da Administração Pública Municipal Indireta e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

CAPÍTULO IV DOS BENS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 134. Constituem Bens Públicos Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e

ações que, a qualquer título, pertençam ao Município de Guamiranga.

Art. 135. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 136. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 137. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:

- a) doação, devendo constar no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada, por lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades Assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 138. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada

mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto prefetural.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 139. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine Termo de Responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, nas mesmas condições em que os recebeu.

Parágrafo único. Os serviços transitórios, objeto deste artigo, deverão ser realizados na circunscrição do Município de Guamiranga, e sob a supervisão do departamento competente da Câmara Municipal.

Art. 140. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo, tais como as estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 141. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 142. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município, órgãos aos quais estão distribuídos, data de inclusão no cadastro e o seu valor nessa data.

§ 1º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

§ 2º O cadastramento e a identificação técnica do patrimônio municipal devem ser

anualmente atualizados, garantindo-se o acesso as informações neles contidos, sendo que uma cópia desse levantamento anual deverá ser remetida à Câmara Municipal, até 30 de junho do ano subsequente. (Emenda 04/2002)

Art. 143. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município, a nível de Prefeitura, administração pública municipal indireta, ou Câmara Municipal, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 144. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Seção II

Das Obras e Dos Serviços Públicos Municipais

Art. 145. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 146. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o seu respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 147. A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal.

Art. 148. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 149. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 150. Nos contratos de concessão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses da gravidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer

forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 151. O Município poderá revogar a concessão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 152. As licitações para concessão para obras de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de grande circulação do Estado do Paraná, mediante edital ou comunicado resumido. (Emenda 04/2002)

Art. 153. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 154. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 155. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado do Paraná a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 156. A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos somente será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um projeto de planejamento permanente.

Art. 158. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Legislação Federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 159. Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do Planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles incorporando e compatibilizando, visando:

I - estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;

II - fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município, observado o interesse público e o disposto nº 7º desta Lei Orgânica;

III - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do artigo 7º desta Lei Orgânica;

IV - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território municipal;

V - expressar as aspirações da população, através de participação popular;

VI - traduzir a decisão política de Governo, representado pelo Legislativo e Executivo Municipais.

Art. 160. A administração pública municipal estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento do Município, visando a sua eficácia, eficiência e continuidade.

Art. 161. Integram fundamentalmente o Planejamento Municipal:

I - o plano diretor e legislação correlata;

II - o plano plurianual;

III - a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - a lei orçamentária anual com os seus orçamentos específicos nas áreas fiscal, de investimentos e de seguridade social.

Parágrafo único. Incorporam-se aos componentes do Planejamento Municipal indicados nos incisos do "caput" deste artigo, os projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

Art. 162. O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao Planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a

implantação do Plano Diretor da Cidade.

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade, e ainda estabelecendo diretrizes à delimitação da zona urbana, que se dará em Lei específica.

Seção II Da Participação Popular

Art. 163. Fica assegurada a participação popular no processo de planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

§ 1º A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada, que, regularmente, integrem o Conselho Comunitário de Guamiranga, a ser instituído por lei.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 164. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os imperativos da justiça social e os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na **Constituição do Estado** do Paraná e nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 165. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades sociais, incentivará:

I - a implantação de uma política de geração de empregos;

II - a promoção da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

III - o apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando prioritariamente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

IV - a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

V - a defesa do consumidor;

VI - o estímulo aos setores produtivos, mediante assistência técnica, incentivos fiscais e favorecimento creditício, na forma da lei, atuando conjuntamente com instituições federais e estaduais.

Art. 166. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 167. O Poder Público Municipal, nos termos da lei, dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional na aquisição de bens e serviços.

Art. 168. O Município, visando a promoção da mão-de-obra existente, o aproveitamento das matérias-primas locais e o incentivo à comercialização da produção, estimulando a atividade artesanal e implantando centros de formação profissional.

Art. 169. O planejamento econômico municipal é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado local.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 170. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público conforme diretrizes gerais estabelecidas na Legislação Federal e Estadual, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

I - acesso à moradia popular, com garantia de equipamentos urbanos;

II - gestão democrática da cidade;

III - combate à especulação imobiliária;

IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social;

V - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

VI - reserva de áreas para implantação de projetos de cunho social;

VII - descentralização administrativa da cidade;

VIII - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

IX - ordenação da expansão urbana, promovendo inclusive a urbanização e regularização de loteamentos;

X - integração urbano-rural;

XI - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

XIV - controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável, podendo exigir do proprietário que promova o adequado aproveitamento, observado o disposto no § 4º e incisos do art. 182 da Constituição Federal;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Art. 171. A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - Lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - elaboração e execução de Plano Diretor;

III - Leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - Código de Obras e Edificações.

Art. 172. A Lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação do Plano Diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 173. Os planos urbanísticos, previstos nos incisos X e XI, do art. 171, aprovados por lei, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III - promoção de melhoramentos na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 174. A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia popular adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 175. O Código de Obras e Edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Art. 176. O instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana será o plano diretor do Município, estabelecido em Lei Complementar que disporá sobre:

I - a instrumentalização do disposto neste capítulo;

II - as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social;

III - a forma de conciliação do fomento das principais atividades econômicas com as exigências de ordenação urbana;

IV - o planejamento e controle do uso, da ocupação e do parcelamento do solo urbano;

V - a indicação e caracterização de potencialidade e problemas, com previsões de sua evolução.

Art. 177. O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 178. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, em consonância

com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, nele mobilizando recursos do setor público em sintonia com a atividade privada, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contado, com a efetiva participação do Conselho de Desenvolvimento Rural.

§ 1º Do Conselho de Desenvolvimento Rural, serão integrantes: produtores, trabalhadores rurais, líderes da sociedade, profissionais, empresas e organizações atuantes e ligadas à área rural.

§ 2º O Plano de Desenvolvimento Rural, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operatórios anuais, discriminando, recursos, meios e programas dos vários organismos integrados da iniciativa privada e dos Governos Municipal, Estadual e Federal.

§ 3º O Executivo Municipal coordenará a criação do Conselho de Desenvolvimento Rural e a elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do Município em consonância com a Política Agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

I - o fomento à Produção Agropecuária;

II - o beneficiamento, industrialização, armazenagem e a comercialização de Produtos Agropecuários;

III - o incentivo à pesquisa e difusão de novas tecnologias;

IV - a promoção da renovação genética animal e vegetal;

V - o incentivo à diversificação da produção;

VI - a utilização de práticas tecnológicas que visem o aumento da produção Agropecuária;

VII - a melhoria e manutenção de rede viária rural para o atendimento dos transportes da produção e coletiva;

VIII - a organização do produtor e do trabalhador rural nas diferentes formas associativas;

IX - o combate à poluição e uso indiscriminado de agrotóxicos;

X - a fiscalização: sanitária, do uso do solo e dos recursos naturais;

XI - a preservação, recuperação e proteção da fauna, flora e meio ambiente;

XII - a extensão dos benefícios sociais existentes na sede urbana para a área rural, contendo o êxodo;

XIII - moradia rural;

XIV - a Assistência Técnica e a Extensão Rural Oficial;

XV - o apoio as entidades sindicais de classe;

XVI - outras atividades e instrumentos da política agrícola.

Art. 179. Para a consecução dos objetivos indicados no artigo anterior, a Lei garantirá no planejamento e na execução da política desenvolvimento no meio rural:

I - a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento, industrialização e de transportes:

II - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor:

III - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

IV - manutenção co-participativa com o Estado do Paraná e a União do Serviço de Assistência Técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno e médio produtor rural e orientação sobre a produção agrosilvopastoril, a racionalização do uso e a preservação dos Recursos naturais, a Organização Rural e a comercialização.

Art. 180. O Conselho de Desenvolvimento Rural, instituído por Lei, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, Órgãos de Classe e entidades atuantes no meio rural, terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano Municipal de desenvolvimento rural integral integrado;

II - apreciar orçamento e o plano Municipal para ter o setor agrícola, opinando pela sua inclusão ou não no plano operativo anual:

III - elaborar o plano operativo anual, propondo as ações de vários organismos atuantes no Município;

IV - opinar sobre as distribuição dos recursos de qualquer origem destinados ao atendimento na área rural;

V - acompanhar a apoio as execuções dos planos e programas em desenvolvimento no Município;

VI - participar como órgão consultivo do Município, na implantação da reforma agrária;

VII - analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente;

VIII - efetivar a recuperação de matas ciliares e de preservação permanente;

§ 1º Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Desenvolvimento Rural, que, aprovado formalmente pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará plano de execução.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Rural deverá ser criado através de lei, após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 181. O Poder Público Municipal deverá adotar a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento execução, e estratégica de todas atividades de manejo de solos e controle de erosão do meio rural, delimitando-se a sua área geográfica pela exigências técnicas e capacidades físicas e estrutura de atendimento do Município.

Art. 182. O Município fiscalizará a preservação das matas ciliares, áreas de preservação permanente e dos mananciais de água e impedirá que o abastecimento de água de qualquer máquina ou equipamento, para aplicação de agrotóxicos, seja feita através da captação direta, por parte do equipamento, em qualquer fonte de água de superfície.

Art. 183. O Poder Público Municipal promoverá programa de controle e resgate de embalagens de agrotóxicos e de outros objetos prejudiciais à saúde e o meio ambiente.

Art. 184. O Município manterá um departamento, exclusivo para o desenvolvimento agropecuário, com profissionais capacitados e habilitados visando proporcionar a família rural condições de aproveitamento do potencial da propriedade.

Art. 185. O Poder Público Municipal deverá apoiar os mecanismos que defendem as relações e melhoria nas condições de trabalho e salário, em conjunto com o Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e outras associações representativas da classe, garantindo com isso o respeito e a dignidade humana, devendo:

I - através do Sindicatos dos Trabalhadores Rurais; promover o cadastramento de toda força de trabalho, principalmente a mão-de-obra volante, bem como as relações de trabalhos existentes;

II - com as informações obtidas no cadastramento, promover estudos em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e outros órgãos representativos da classe, elaborando as propostas de soluções e participação no encaminhamento e execução das mesmas;

III - implantar e manter creches para filhos de trabalhadores rurais e volantes;

IV - estabelecer programas profissionalizantes para trabalhadores rurais, jovens habitantes da área rural e pequenos produtores;

V - fiscalizar a segurança e a qualidade do transporte dos trabalhadores rurais e volantes.

Art. 186. O Poder Público Municipal, em conjunto com os poderes Estaduais e Federais, desenvolverá atividades junto à população, no sentido de regularização da documentação pessoal, familiar e fundiária.

Art. 187. O Poder Público Municipal, propiciará, através dos órgãos competentes a nível Municipal, Estadual e Federal, a realização de um zoneamento agrícola do Município, a fim de atender às peculiaridades e exigências edafoclimáticas de cada micro-região Municipal, respeitando, com isso, as vocações naturais e ambientais destes ecossistemas.

Art. 188. O Município promoverá o ensino de todas as crianças e analfabetos, em regime de gratuidade nos recursos fundamentais, junto às comunidades rurais e povoados que detenham número mínimo de alunos para funcionamento de uma classe, e que o ensino seja adequado à realidade local.

Art. 189. O Poder Público apoiará a implantação de hortas comunitárias e escolares no Município.

Art. 190. O Poder Público apoiará as iniciativas para o meio rural através dos órgãos de comunicações locais, de programas informativos educacionais.

Art. 191. O Município criará o fundo de apoio e promoção de pequeno produtor rural, a ser disciplinado por Lei complementar. o qual terá como objetivo permitir a execução de programas e ações de apoio e promoções aos pequenos produtores e trabalhadores rurais e suas atividades.

Art. 192. Para melhor organização e constatação dos problemas do interior, com a participação coordenadora da Câmara Municipal, colaboração do Conselho do Desenvolvimento Rural, entidades Sindicais e Classistas da categoria rural, o Poder Executivo Municipal, buscando a cooperação do Governo Estadual. incentivará e apoiará totalmente a Instituição de Associações Comunitárias no âmbito territorial do Município.

CAPÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Seção II Da Seguridade Social

Subseção I
Da Saúde

Art. 194. A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

IV - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

V - participação da sociedade, através de entidades representativas:

- a) na elaboração e execução de políticas de saúde;
- b) na definição de estratégias de sua implementação;
- c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art. 195. O Município garantirá uma política de assistência digna e integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida.

Art. 196. As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 197. As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos

serviços assistenciais;

III - valorização do profissional da área de saúde.

Art. 198. O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná e da União, além de outras fontes.

§ 1º São considerados outras fontes, os recursos provenientes de:

I - ajuda, contribuições, doações e donativos;

II - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito da Saúde Municipal.

§ 2º Os recursos financeiros do sistema Municipal de Saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.), vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao controle e planejamento do conselho Municipal de Saúde, e depositados em contas especiais.

§ 3º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 4º O montante das despesas da saúde não será inferior a 13% (treze por cento) das receitas oriundas de impostos compreendidas as provenientes de transferências.

§ 5º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos

Art. 199. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar e atualizar:

a) o plano municipal de saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV - planejar e executar as ações de:

a) vigilância epidemiológica e sanitária;

b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e de saneamento básico,

em articulação com os demais órgãos governamentais.

V - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum na área de saúde;

VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII - administrar o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 200. Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde será convocada pelo Conselho Municipal de Saúde, anualmente, com ampla representação das entidades governamentais municipais da área da saúde, dos trabalhadores da saúde do Município, prestadores de serviços S.U.S, entidades sindicais representativas de trabalhadores e de associações de moradores do Município, com o objetivo de avaliar a situação de saúde do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º Será convocada pelo Prefeito Municipal, logo após promulgação desta Lei a primeira Conferência Municipal de Saúde de Guamiranga, para deliberar e apresentar ao Poder Executivo Municipal o esboço do projeto de Lei, a ser discutido e votado pela Câmara Municipal, referente à organização, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde criado por esta Lei Orgânica.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros deve ter caráter paritário, composto pelo Governo Municipal, prestadores de serviços do S.U.S, trabalhadores de saúde e entidades representativas de usuários, eleitos na Conferência Municipal de Saúde.

§ 4º O Secretário Municipal da Saúde preside o Conselho Municipal de Saúde.

Subseção II Da Assistência Social

Art. 201. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção à integração ao mercado de trabalho. (Emenda 04/2002)

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - estimular e apoiar o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento sobre o malefício das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 202. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, a Lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Art. 203. É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade carente.

Seção III Da Educação

DOS PRINCÍPIOS E FINS

Art. 204. A educação, dever da família, do Município e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 205. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia do padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas escolares.

CAPÍTULO I DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 206. O dever do Município com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - oferta da educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 207. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 3º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Art. 208. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 210. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 211. O Município incumbir-se-a de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - baixar normas complementares para seu sistema de ensino;

III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

IV - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Município poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 212. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 213. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 214. O sistema municipal de ensino compreende:

I - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - o órgão municipal de educação

Art. 215. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particular em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 216. A educação escolar municipal compõe-se de:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental.

Seção I Da Educação Infantil

Art. 217. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico,

psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 218. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 219. O Ensino Fundamental será organizado em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 220. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei.

Art. 221. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Art. 222. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para o cofre público, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades respectivo programa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. A lei instituirá o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Seção IV Da Cultura

Art. 224. O Município assegurará a todos os seus habitantes o pleno exercício dos seus direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, mediante, sobretudo:

I - a definição e desenvolvimento da política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II - a criação, manutenção e descentralização de espaços culturais públicos equipados;

III - a garantia de tratamento especial à difusão e formação da cultura local;

IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município.

Art. 225. Poderá o Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística, histórica e sócio-econômica.

Art. 226. O Poder Público Municipal, com o apoio da iniciativa privada e dos governos estadual e federal, incentivará e coordenará a promoção de cursos culturais de idiomas estrangeiros, atendendo preferencialmente as etnias da comunidade local, especialmente junto aos estudantes do Município.

Art. 227. O Conselho Municipal da Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

Seção V Do Desporto e do Lazer

Art. 228. O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - o tratamento prioritário para o desporto amador, vedada a destinação de recursos públicos ao esporte profissional;

III - a massificação das práticas desportivas;

IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos

desportivos.

Art. 229. Os serviços municipais de Esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo local.

Art. 230. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção VI Da Ciência e da Tecnologia

Art. 231. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, visando assegurar:

- I - o bem-estar social;
- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.

Seção VII Da Habitação e do Saneamento

Art. 232. O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e à do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritários à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V - garantia de projeto padrão para a construção de moradias populares;
- VI - assessoria técnica gratuita à construção de casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;
- VII - incentivos públicos municipais às empresas que assegurem moradia a, pelo menos, quarenta por cento dos seus empregados.

Parágrafo único. A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 233. O poder Público Municipal, assegurará a adequada coleta e destino correto do lixo de imóveis urbanos, comerciais, residenciais, industriais e hospitalares, evitando a sua exposição a céu aberto, bem como dos dejetos provenientes de esgotos.

Parágrafo único. Para a consecução deste objetivo o Poder Público Municipal deve buscar meios para realização do tratamento destes dejetos líquidos e sólidos, propiciando a reciclagem e reaproveitamento destes materiais, sem prejuízo ao equilíbrio ambiental do Município.

Art. 234. O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente promover a defesa preventiva da saúde pública.

Seção VIII Do Meio Ambiente

Art. 235. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se o Município a à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se reflete o "caput" deste artigo:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

- a) estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a flora e a fauna;

V - legislar supletivamente sobre uso e armazenamento de agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, proporcional ao número de habitantes.

Art. 236. O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único. Integram o sistema a que se refere o "caput" deste artigo:

I - órgãos públicos, situados no Município, vinculados ao setor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente, a ser definido por lei;

III - entidades locais identificadas com a proteção ambiental.

Art. 237. O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 238. O Município assegurará a preservação das matas ciliares dos mananciais de água.

Art. 239. O Poder Público Municipal apoiará os pequenos produtores ou grupos destes na implantação das práticas e obras de manejo adequado do solo e controle da poluição ambiental.

Art. 240. O Poder Público assegurará, nos termos da legislação vigente, exploração racional dos recursos florestais, instituindo, inclusive, áreas de preservação permanente.

Parágrafo único. A concessão de alvarás a empresas que utilizam recursos florestais como energia ou matéria-prima ficará condicionada a apresentação de plano de reposição florestal.

Seção IX

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 241. A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Art. 242. O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no "caput" do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto na subseção II, da seção II, deste capítulo.

§ 4º O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 243. O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 244. O Município proporcionará os meios necessários aos idosos e pessoas portadoras de deficiência para fins de recebimento do salário mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. (Emenda 04/2002)

Art. 245. Serão criados, através de lei específica, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Conselho Municipal do Idoso - CMI e o Conselho Municipal de Integração de Pessoa Portadora de Deficiência - CMIPPD, de conformidade com a legislação federal referente as políticas de atendimento à criança e adolescente, ao idoso e das pessoas portadoras de deficiência, com representação do Poder Público, e entidades que atuam nos respectivos setores e demais lideranças comunitárias. (Emenda 04/2002)

§ 1º Lei Municipal definirá a estrutura, funcionamento, composição e recursos destinados a cada Colegiado, cujos membros deverão exercer gratuitamente suas atividades, consideradas serviço relevante.

§ 2º Para cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, cada Conselho será:

I - Deliberativo;

II - Paritário: composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III - formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;

IV - controlador das ações em todos os níveis;

V - definidor do emprego dos recursos dos Fundos Municipais a que são vinculados.
(Emenda 04/2002)

§ 3º Os Fundos Municipais, referidos neste dispositivo, mobilizarão recursos do Orçamento do Município, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

Seção X Da Defesa do Cidadão

Art. 246. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição assegura aos brasileiros notadamente:

I - isonomia perante a lei;

II - garantia de:

- a) proteção aos locais de culto e as suas liturgias;
- b) reunião em locais abertos ao público.

III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos, exercício dos direitos de petição e obtenção de certidões em repartições públicas municipais, nos termos previstos no Capítulo III, Título IV, desta Lei Orgânica.

§ 1º Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 2º Nos processos administrativos observar-se-ão os princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

§ 3º É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho das suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 247. O Município publicará anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos seus poderes, indicando o cargo ou função, o local de seu exercício e a respectiva remuneração, para fins de recenseamento e controle.

Art. 248. O Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta por cento da receita corrente.

Parágrafo único. O Município, caso a respectiva despesa com pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 249. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165 § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o 2000 do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 250. Para o recebimento de recursos públicos a partir de 2.000, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estão recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como dispõe a lei pertinente.

Art. 251. O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta lei, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo único. Do processo de identificação participará Comissão Técnica da Câmara Municipal.

Art. 252. Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído aos munícipes por meio das escolas, sindicatos, associações e instituições representativas da comunidade.

Art. 253. A Câmara Municipal, por sua Mesa Diretora, investida de poderes especiais, apresentará estudos sobre as implicações desta Carta Orgânica e ante projetos de legislação complementar dos dispositivos que não são auto-aplicáveis.

§ 1º Para o desempenho desta atividade, a Mesa Diretiva ouvirá autoridades, técnicos e cidadãos de notórios conhecimentos sobre as matérias objeto de seus estudos.

§ 2º As Leis complementares a que se refere este artigo, sem prazo definido para a sua elaboração, deverão ser votadas e promulgadas até o final da Sessão Legislativa de 2000.

§ 3º A revisão desta Lei Orgânica será realizada, necessariamente, após as revisões das Constituições Federal e Estadual.

Art. 254. Nos dez primeiros anos da promulgação da Lei Orgânica do Município, serão desenvolvidos esforços para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, sendo aplicados, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 255. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal, inclusive os destinados ao seu custeio, deverão ser-lhe entregues pelo Poder Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 256. Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Download do documento](#)